



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91
Recurso nº : 137.754
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.893

IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

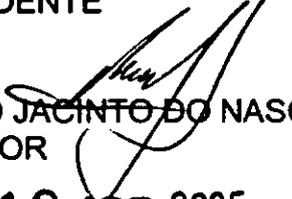
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Correta a constituição do crédito tributário, com exigência de multa de ofício e juros de mora, quando o contribuinte, sem proteção liminar, efetua compensação por iniciativa própria, antes da decisão final do Poder Judiciário quanto ao direito creditório pleiteado. Inexistindo decisão judicial em contrário, a compensação por iniciativa do contribuinte deve obedecer à legislação de regência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91
Acórdão nº : 103-21.893

Recurso nº : 137.754
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 30.09.92, foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social, no valor de R\$ 38.514,43, relativo aos períodos de apuração do primeiro semestre de 2000 ao segundo semestre de 2002, por falta de recolhimento.

No Termo de Verificação Fiscal está consignado que a contribuinte compensou a contribuição, por iniciativa própria, com pretensos créditos tributários de PIS e de IPI, pleiteados judicialmente, em sede de mandados de segurança; esclarecendo-se que os créditos relativos ao PIS foram negados e, em relação aos créditos de IPI, que a sentença de primeiro grau autorizou a compensação apenas dos créditos dos insumos adquiridos sob o regime de isenção e após o trânsito em julgado da decisão. Na contabilidade da contribuinte não existem aquisições de insumos sob regime de isenção.

Na impugnação apresentada, a contribuinte alega que:

- apesar de não ter obtido decisão plenamente favorável no Mandado de Segurança relativo ao IPI, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento de que podem ser aproveitados os créditos de IPI de insumos não tributados com alíquota zero;
- a compensação a que procedeu tem amparo no art. 66 da Lei nº 8.389/91, não cabendo a aplicação do art. 170, A do CTN;
- a sentença desfavorável no MS em que pleiteia os créditos do PIS não transitou em julgado, pois dela recorreu, sendo de bom alvitre suspender a exigência até o seu julgamento final.

A autoridade julgadora de primeira instância deu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91
Acórdão nº : 103-21.893

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
Exercício: 2000, 2001, 2002.

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, seja o auto de infração, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Correta a constituição de crédito tributário, com exigência de multa de ofício e juros de mora, quando o contribuinte efetua compensação por iniciativa própria, antes da decisão final da justiça quanto ao direito creditório pleiteado. Inexistindo determinação judicial em contrário, a compensação por iniciativa do contribuinte deve obedecer aos preceitos da legislação, especialmente as normas da SRF.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual aduz que:

- os créditos utilizados nas compensações em tela são oriundos de recolhimentos indevidos de PIS efetuados por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e do não aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos em geral que utilizados na produção fossem na etapa anterior não tributados, tributados à alíquota zero ou isentos, aquisição esta que nos termos da constituição gera crédito em razão da não cumulatividade;
- assim, os créditos de PIS exsurgem das decisões proferidas pelo STF no exercício do controle difuso da constitucionalidade e os de IPI da correta interpretação da Constituição pelo mesmo Tribunal, interpretação esta que não pode ser afastada pela administração, sob pena de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 2.346/97;
- desse modo, mesmo inexistindo pronunciamento judicial favorável, impõe-se o reconhecimento imediato do direito creditório;
- não há identidade de objeto entre o processo administrativo e o mandado de segurança. No administrativo o objeto é a verificação da compensação efetuada e a apuração de possíveis créditos, enquanto em juízo se visa obstar quaisquer atos tendentes a impedir a compensação de tributos, pelo que, não se pode falar em concomitância, sendo indevido, além de nulo o indeferimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91
Acórdão nº : 103-21.893

requerimento administrativo, caracterizador do cerceamento do direito de defesa.

- ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação, procedendo-se a nova fiscalização, promovendo-se, se houver, a cobrança de valores compensados a maior.

Houve o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91
Acórdão nº : 103-21.893

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mesmo sem ter obtido, nos mandados de segurança impetrados, sentenças favoráveis ou liminares que lhe garantissem a compensação, ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos débitos, a recorrente deixou de recolher a CSLL de períodos de apuração de 2000 a 2002, compensando-a, por iniciativa própria, com pretensos créditos tributários que seriam decorrentes de recolhimentos a maior do PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 e de créditos de IPI referentes à aquisição de produtos não tributados ou com alíquota zero, pretendendo discutir administrativamente o direito creditório pleiteado em juízo.

Ocorre que, o ajuizamento das ações, visando o reconhecimento do direito creditório e da possibilidade de compensação, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essas matérias, uma vez que, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial.

De outra parte, em defesa das compensações a que procedeu, a recorrente invoca o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Esses dispositivos, contudo, não lhe legitimam o proceder.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente admite a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie (§ 1º) e observadas as instruções expedidas pela SRF (§ 4º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.004391/2002-91

Acórdão nº : 103-21.893

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, mesmo ampliando as hipóteses de compensação, no seu § 12, II, d, considera não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

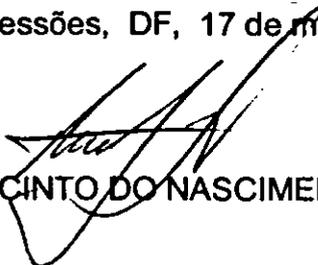
Ademais, é inafastável a premissa de que somente os créditos líquidos e certos podem ser objeto de compensação (CTN, art. 170). Crédito certo é aquele cuja existência é incontroversa. Crédito líquido é aquele que, além de certo, tem também o seu valor perfeitamente determinado.

Os créditos objeto das compensações efetuados pela recorrente, à toda evidência, não possuem tais atributos, não são certos nem líquidos.

Induvidoso, assim, que, no presente caso, a recorrente não observou as normas que regulam a matéria, sendo correta a exigência, até mesmo porque, inexistindo a concessão de medida liminar nos mandados de segurança impetrados, a exigibilidade dos créditos tributários lançados está suspensa apenas por força do presente recurso.

Diante disso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 17 de março de 2005.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

